

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO I**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

**CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA**

**RODRIGO OLIVEIRA SALGADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Claudia Maria Da Silva Bezerra, Rodrigo Oliveira Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-342-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

## DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos esta obra resultante das atividades do Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I, desenvolvidas no âmbito do XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025.

O CONPEDI, reconhecido como a maior sociedade científica jurídica do Brasil, reafirma, a cada edição, seu compromisso com a promoção da pesquisa jurídica de excelência, da pluralidade epistemológica e do fortalecimento da pós-graduação em Direito. Nesse ambiente acadêmico plural e crítico, o GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, com mais de dez anos de tradição, consolida-se como espaço de reflexão qualificada, de construção coletiva do conhecimento e de estímulo a abordagens inovadoras sobre os desafios socioambientais contemporâneos.

A presente publicação reúne estudos que dialogam com questões urgentes e complexas, inerentes ao campo do Direito Ambiental e Agrário, e que demandam respostas jurídicas sensíveis, eficazes e alinhadas às transformações climáticas, sociais, tecnológicas e econômicas em curso. As pesquisas aqui apresentadas revelam a vitalidade do debate socioambiental e a crescente interlocução entre as dimensões ecológica, econômica, política e cultural que atravessam a proteção do meio ambiente e os direitos territoriais.

Os artigos apresentados neste GT evidenciam a amplitude temática e a densidade teórica que caracterizam o campo socioambiental, abrangendo desde os desafios globais de governança climática até as realidades vivenciadas por comunidades tradicionais, povos indígenas, setores produtivos e gestores públicos. Dentre os temas discutidos, organizou-se os seguintes eixos para o debate:

#### 1. Economia, Sustentabilidade e Instrumentos Jurídicos de Gestão Ambiental

- A inclusão de critérios ESG na transação tributária com a PGFN nº 1.241/2023: estratégia para redução de custos de transação e maximização do bem-estar social
- Bioeconomia, comunidades tradicionais e o futuro das áreas protegidas na Bacia Amazônica

- Crise energética no Brasil: análise crítica das causas e estratégias de mitigação
- Emergência climática, data centers e responsabilidade socioambiental empresarial: desafios da sustentabilidade e combate ao greenwashing

## 2. Mudanças Climáticas, Proteção da Biodiversidade e Governança Global

- Da proteção ambiental global à criação do mercado de carbono: reflexos e desafios para o Pantanal brasileiro
- Rios voadores como sujeitos de direito e o reconhecimento jurídico dos sistemas atmosféricos amazônicos
- Panorama jurídico-normativo da litigância climática no Brasil à luz da litigância de interesse público e dos processos estruturais

## 3. Comunidades Tradicionais, Justiça Ambiental e Direitos Territoriais

- Dano transfronteiriço por resíduos sólidos em Benjamin Constant/AM: cooperação internacional e políticas públicas sob a ótica da Opinião Consultiva nº 23 da Corte IDH
- Proteção dos povos tradicionais: impactos na alimentação de ribeirinhos e indígenas frente ao derrame de mercúrio nos rios
- Mineração em território quilombola: instrumento de participação política e jurídica
- Áreas protegidas em conflito: o caso do Parque Estadual do Sumidouro/MG e o abismo entre a legislação e a realidade

## 4. Mineração, Responsabilidade Ambiental e Regulação Estatal

- Ecocídio causado pela mineração do ouro com mercúrio na Amazônia: aproximações hermenêuticas-dogmáticas à reconstrução da eficácia do Direito Ambiental brasileiro
- Dominialidade da União sobre recursos minerais: desafios do aproveitamento de rejeitos e estéreis e a complexa face da usurpação mineral

- Dupla anuência no regime de licenciamento mineral: desafios jurídicos e estratégias para garantia do interesse nacional

## 5. Hermenêutica, Teoria do Direito Ambiental, Sociedade de Risco e Perspectivas Críticas

- A aplicação do método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse na interpretação constitucional para a proteção ambiental da Amazônia brasileira
- A sociedade do risco em uma perspectiva do socioambientalismo
- O Direito Penal e o grito da terra: análise principiológica da responsabilização ambiental no arcabouço jurídico brasileiro
- Estudo vitalista socioambiental do mundo contemporâneo

## 6. Educação Ambiental, Informação e Participação Social

- Desafios e potencialidades da política pública de Educação Ambiental
- A Educação Ambiental crítica e a participação social em unidades de conservação: desafios do Parque Nacional do Caparaó
- Entre o risco e o consumo: segurança alimentar, microplásticos e o direito à informação
- A preservação ambiental em âmbito municipal: estudo de caso sobre os municípios de Barreiras–BA e Macaúbas–BA

A diversidade dos temas reunidos nesta publicação referente ao GT. Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I reflete a complexidade das questões socioambientais que atravessam o Brasil e o mundo, mostrando como o Direito pode – e deve – dialogar com múltiplas dimensões da vida social, econômica, ecológica e cultural. As contribuições aqui apresentadas demonstram maturidade acadêmica, densidade teórica e compromisso ético com a defesa da vida, da dignidade humana, da natureza e da justiça socioambiental.

Agradecemos a todas e todos os autores, debatedores, coordenadores e participantes pela dedicação, pela qualidade dos trabalhos e pelo compromisso com uma ciência jurídica transformadora. Agradecemos igualmente ao CONPEDI pela promoção contínua de espaços de pesquisa, reflexão crítica e aprofundamento teórico.



**A INCLUSÃO DE CRITÉRIOS ESG NA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM A  
PGFN Nº 1.241/2023: UMA ESTRATÉGIA PARA REDUÇÃO DOS CUSTOS DE  
TRANSAÇÃO E MAXIMIZAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL**

**THE INCLUSION OF ESG CRITERIA IN TAX SETTLEMENTS WITH THE PGFN  
NO. 1,241/2023: A STRATEGY FOR REDUCING SETTLEMENT COSTS AND  
MAXIMIZING SOCIAL WELFARE**

**Ângela Carolinne Alves Leal Borges <sup>1</sup>**  
**Mateus Ferreira de Almeida Lima <sup>2</sup>**  
**Talden Queiroz Farias <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente artigo analisa a integração de critérios Ambientais, Sociais e de Governança (ESG) na transação tributária federal brasileira, sob a ótica da teoria dos jogos e dos custos de transação. O estudo pretende investigar se a transação tributária com cláusulas ESG, incentivada pela Portaria PGFN/MF nº 1.241/2023, é um instrumento eficaz para maximizar o bem-estar social. Metodologicamente, modela-se a relação entre Fisco e contribuição como um jogo estratégico: a PGFN pode oferecer incentivos condicionados a compromissos ESG auditáveis; o contribuinte, por sua vez, decidirá aderir, com ou sem contrapartidas. Os resultados e custos considerados incluíram recuperabilidade de crédito, abatimentos e prazos, investimentos e ajustes em ESG, risco de litígios e dispêndios ex ante e ex post. Os achados teóricos indicam a formação de um Equilíbrio de Nash cooperativo quando os estímulos fiscais superam os custos de investimento e conformidade, produzindo um projeto Pareto-superior: menor litigiosidade, governança mais sólida e externalidades socioambientais desenvolvidas, com a recuperação de créditos voltados ao desenvolvimento sustentável. Conclui-se que a transação pautada por critérios ESG tende a ser eficiente quando há incentivos bem calibrados e monitoramento especificamente, reduzindo passivos tributários e ampliando o bem-estar social. No entanto, seu sucesso depende da proteção adequada dos incentivos e de mecanismos de monitoramento robustos para evitar o greenwashing. Por fim, sugere-se que empresas com estruturas ESG já consolidadas sejam as principais beneficiadas, devido aos menores custos de adaptação.

**Palavras-chave:** Contribuinte, Equilíbrio, Desenvolvimento sustentável, Fisco, Cooperação

---

<sup>1</sup> Advogada (OAB/PB). Mestranda em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB). Especialista em Direito Civil (PUC/MINAS). Bacharel em Direito (UFPB).

<sup>2</sup> Advogado (OAB/PB). Mestrando em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB). Especialista em Direito Civil e Empresarial (PUCPR). Bacharel em Direito (UFCEG).

<sup>3</sup> Advogado (OAB/PB). Doutor em Direito (PPGD/UERJ). Professor Permanente no PPGD/UFPE e PPGCJ/UFPB.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the integration of Environmental, Social, and Governance (ESG) criteria into Brazilian federal tax transactions from the perspective of game theory and transaction costs. The study aims to investigate whether tax transactions with ESG clauses, encouraged by PGFN/MF Ordinance No. 1,241/2023, are an effective tool for maximizing social welfare. Methodologically, the relationship between the tax authorities and taxpayers is modeled as a strategic game: the PGFN can offer incentives conditional on auditable ESG commitments; taxpayers, in turn, will decide whether to adhere, with or without compensation. The results and costs considered included credit recoverability, rebates and deadlines, investments and adjustments in ESG, litigation risk, and ex ante and ex post expenditures. The theoretical findings indicate the formation of a cooperative Nash equilibrium when tax incentives outweigh investment and compliance costs, producing a Pareto-superior project: less litigation, more solid governance, and developed socio-environmental externalities, with the recovery of credits aimed at sustainable development. It is concluded that transactions based on ESG criteria tend to be efficient when there are well-calibrated incentives and specific monitoring, reducing tax liabilities and increasing social welfare. However, their success depends on adequate protection of incentives and robust monitoring mechanisms to prevent greenwashing. Finally, it is suggested that companies with already consolidated ESG structures are the biggest beneficiaries, due to lower adaptation costs.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Taxpayer, Tax authorities, Cooperation, Equilibrium, Sustainable development

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a integração das diretrizes da agenda Environmental, Social and Governance (ESG) nas transações tributárias nacionais sob a ótica da teoria dos jogos e dos custos de transação. A motivação do estudo surgiu diante da publicação da Portaria PGFN/MF nº 1241/2023 que incentiva a adoção dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) para concessão de transações tributárias nacionais.

Com efeito, primordialmente, indaga-se: a transação tributária com critérios ESG é suficiente para otimizar o bem-estar social? Assim, o objetivo principal do estudo é investigar a transação tributária com critérios ESG como instrumento que maximize o bem-estar.

Para analisar tal proposição, utilizou-se o arcabouço da teoria dos jogos, sobretudo, teoria da decisão, jogadores, estratégias e *payoffs*, bem dos custos de transação, notadamente, a racionalidade limitada, encargos *ex ante* e *ex post*, objetivando estabelecer equilíbrios negociais entre contribuinte e fisco que atinjam o ótimo social.

Divide-se o artigo em 3 (três) capítulos. Partindo de pesquisa documental e bibliográfica, o primeiro capítulo aborda o panorama nacional e internacional da agenda ESG e das suas regulações, enfatizando a teoria e a prática dos critérios adotados. Igualmente, utilizando-se da metodologia descrita outrora, o segundo capítulo versa sobre transação tributária, princípios, modalidades de adesão e a particularidade introduzida pela Portaria PGFN/MF nº 1.241/2023. Não obstante, o terceiro capítulo, embora apresente o ferramental teórico dos jogos e dos custos de transação, adota uma postura mais analítica, vislumbrando os *payoffs* existentes entre contribuinte e fisco e reflexos na função de bem-estar social.

## 2 O PANORAMA DA AGENDA ESG E A SUA REGULAÇÃO NO BRASIL

Face às preocupantes projeções que apontam para a intensificação de eventos ambientais extremos no planeta, a agenda ESG tem adquirido cada vez mais relevância e visibilidade nas discussões ao nível nacional e internacional, sendo colocada em um patamar de destaque dentre as soluções para enfrentar os atuais desafios ecológicos que ameaçam direitos socioambientais (Peixoto, 2023; Trennepohl *et al.*, 2023).

Esta agenda tem ganhado ainda mais espaço e novos contornos à medida que tem sido empregada pelas instituições que buscam demonstrar que estão comprometidas de fato com a implementação de uma cultura organizacional com práticas sólidas e transparentes fundamentadas nos pilares ESG (Peixoto, 2023; Trennepohl *et al.*, 2023).

Nessa direção, o setor corporativo lidera as discussões em torno do tema, elevando os padrões de comprometimento com a implementação de fatores ambientais, sociais e de governança a fim de combater práticas insustentáveis. Esse cenário impulsiona o movimento pela concretização da agenda ESG (Trennepohl *et al.*, 2023; Peixoto; Talden, 2023). Não por acaso, a gestão responsável dos impactos sociais, ambientais e de governança das organizações deixou de ser um adereço e foi colocada em primeiro plano, passando a ser, cada vez mais, cobrada e valorizada por instituições financeiras, acionistas, consumidores e órgãos reguladores (Nascimento, 2023).

A sigla ESG deriva da expressão inglesa “*Environmental, Social and Governance*”, que é traduzida para o português como ASG — “Ambiental, Social e Governança” —. Trata-se de um acrônimo que possui uma grande multiplicidade de significados, porque a sua concepção, as suas derivações e os seus usos receberam uma série de definições atribuídas conforme a interpretação e aceção contextual aplicada (Peixoto; Farias, 2023).

À luz do exposto, o ESG configura-se como um arco amplo, estruturado em três eixos basilares: Ambiental, Social e Governança Corporativa. Cada um agrega critérios examinados por investidores de impacto e por organizações que buscam calibrar suas operações para adequar-se à agenda ESG. Para guiar a compreensão, vale apresentar, de forma sintética, os pontos essenciais de cada pilar: a) ambiental: diz respeito ao uso responsável de recursos naturais e aos efeitos das atividades sobre o planeta como um todo, envolve adoção de energias renováveis, gestão de resíduos — reciclagem, destinação adequada, logística reversa —, controle de poluição, combate ao desmatamento e ações de reflorestamento, além de temáticas como mudanças climáticas e emissões de carbono e questões afins; b) social: abrange pautas ligadas aos direitos humanos, com ênfase em proteção trabalhista, diversidade e inclusão, engloba relações com colaboradores, prevenção e gestão de conflitos, igualdade de gênero, apoio às comunidades locais por meio de iniciativas de desenvolvimento próprias ou em parceria, ações de saúde e segurança, educação e, quando pertinente, práticas de economia circular; c) governança corporativa: concentra-se na arquitetura de gestão e nos controles da organização, trata de transparência, processos e políticas, gestão de riscos e compliance, composição e funcionamento de conselhos de administração, integridade, ética e medidas anticorrupção (Barra; Jaluul, 2023).

O marco conceitual do termo ESG foi o relatório *Who Cares Wins*, de 2004, do Pacto Global da Organização das Nações Unidas em parceria com o Banco Mundial. O documento trouxe a primeira definição oficial de ESG, atribuindo um significado específico vinculado ao desempenho das organizações no mercado financeiro. Na prática, a iniciativa buscou ampliar a

compreensão dos agentes do mercado de capitais sobre riscos e oportunidades relacionadas à agenda ESG e, sobretudo, fomentar a integração de seus indicadores às estratégias e às decisões de investimento (ONU, 2004). De acordo com o referido relatório (2004), ESG pode ser conceituado como:

A integração e incorporação dos aspectos ambientais, sociais e de governança (ESG) na gestão e em tomadas de decisão das organizações, assim como para aferição e critérios em investimentos sustentáveis e favoráveis a todos os stakeholders.

Nessa direção, a noção do termo é, frequentemente, associado à necessidade de considerar a inserção de aspectos ambientais, sociais e de governança nas decisões estratégicas e na gestão dos impactos das organizações, bem como na adoção de parâmetros e nos indicadores de avaliação de investimentos financeiros capazes de contemplar todos os *stakeholders* (partes interessadas) e alcançar a sustentabilidade (Peixoto; Farias, 2023).

Neste conjuntura, multiplicaram-se as iniciativas inovadoras de difusão das práticas de ESG no ambiente corporativo, o que, pouco a pouco, convergiu para o chamado Capitalismo de *Stakeholders*, no qual uma variedade de partes interessadas (*stakeholders*) — indivíduos, investidores, consumidores e outros atores — passa a participar das decisões e a compartilhar responsabilidades (Nascimento, 2023). Difundido pelo Fórum Econômico Mundial no documento “Manifesto de Davos 2020”, esse referencial surge como contraponto ao antigo Capitalismo de *Shareholders*. As empresas priorizavam o crescimento e a rentabilidade nesse modelo, orientadas quase exclusivamente pelo interesse de um único agente, o acionista (*shareholder*), o que provocava uma série de distorções sociais e ambientais (Barreto, 2023).

Diante disso, as empresas são instadas a internalizar os próprios custos para prevenir e mitigar externalidades negativas, sob a pressão crescente das partes interessadas (*stakeholders*) — clientes, sociedade em geral e, principalmente, investidores e acionistas —, com foco na geração de valor no longo prazo, seja pela proteção e fortalecimento da confiança, seja pela valorização de mercado. Por isso, a aplicação de ESG implica objetivos e responsabilidades que se entrelaçam no plano interno — relações, processos e governança — e no plano externo — interesses das partes que observam a organização, e cobram transparência e influenciam decisões (Barreto, 2023).

No cenário brasileiro, cabe ressaltar a compreensão do termo apresentada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) em seu documento de orientação prática intitulado “IBGC Orienta: Boas Práticas para uma Agenda ESG nas organizações”, publicado em 2022. Neste manual de boas práticas destinado às organizações, o IBGC (2022) aponta que:

É uma sigla que indica um conjunto de práticas e ferramentas que serve para avaliar a sustentabilidade corporativa e também integrar os aspectos ambientais, sociais e de governança na gestão e nos processos de negócios.

Nessa linha, segundo o IBGC, a sigla ESG não se configura como um conceito técnico em sentido estrito, mas como uma espécie de acrônimo usado pelas organizações para indicar o emprego integrado de critérios ambientais, sociais e de governança na avaliação do nível de sustentabilidade empresarial, em diferentes frentes. Por esse prisma, essa compreensão exige que seja formulada uma agenda capaz de definir métricas e práticas que incorporam esses aspectos às estratégias institucionais e que os integram, substancialmente, aos processos decisórios. Além do mais, permite acompanhar a evolução dessas variáveis no exercício da atividade corporativa com maior precisão (IBGC, 2022).

Cabe sublinhar ainda a compreensão do termo “ESG” da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) instituída na PR 2030:2022. Esta norma da ABNT caracteriza a expressão como uma abordagem de modelo gerencial e como diretriz para reporte de comunicação e de interação com as partes interessadas (stakeholders). De acordo com a referida recomendação prática, portanto, ESG pode ser conceituado como um sistema estruturado de parâmetros ambientais, sociais e de governança, os quais devem ser incorporados pelas instituições ao conduzirem suas atividades empresariais, bem como pelos agentes investidores no momento de concretizarem aplicações financeiras no mercado, considerando os efeitos e riscos vinculados às decisões estratégicas (ABNT, 2022).

A despeito desses marcos normativos, a expressão 'ESG' deve necessariamente ser orientada estrategicamente na definição e consolidação de parâmetros e medidas tanto na configuração quanto nas operações de uma organização corporativa, ou ainda no que diz respeito a uma política específica, programa ou constituição. Tal integração constitui desempenha o papel fundamental de nortear, conseqüentemente, a governança corporativa e a gestão institucional (Peixoto; Farias, 2023).

Ademais, a mencionada abordagem 'ESG' vincula-se à função de avaliar aplicações financeiras e fundamentar as decisões organizacionais e do mercado de capitais, orientação que, inequivocamente, exige considerar de maneira integral as dimensões dos riscos e efeitos ambientais, sociais e de governança originados, direta ou de soberania, pelas atividades econômicas. Trata-se de uma perspectiva que transcende o enfoque econômico-financeiro, especialmente aquele e resistente aos seus efeitos externos negativos, abordando, influência, específicas sociais, humanas e superiores ou equivalentes ao desempenho econômico, jamais subordinadas a ela (Peixoto; Farias, 2023).

Cumprir destacar que a adoção da agenda ESG produz ganhos para as organizações e, ao mesmo tempo, evidencia a necessidade de integração aos planos e às estratégias do negócio. Entre as vantagens, sobressaem: maior produtividade com queda dos custos operacionais; fidelização de clientes de produtos e serviços reconhecidos como sustentáveis; facilidade na alocação de investimentos, em razão da solidez patrimonial, governança e segurança do empreendimento; mais transparência e controle sobre a cadeia de suprimentos; acesso a financiamento de projetos sustentáveis com juros e prazos mais competitivos; e mitigação de riscos, por meio de gestão e monitoramento mais consistentes. Nessa direção, implementar práticas ESG é decisivo para fortalecer a governança corporativa, elevando a transparência e a confiança nas relações da empresa (Barra; Jaluul, 2023).

Sob essa perspectiva, organizações que negligenciam a adoção de práticas ESG tendem, em curto tempo, a serem vistas pelo mercado como ultrapassadas ou defasadas, ou que impõem revisão de planos e reposicionamento estratégico. Em grande medida, porque uma aplicação consistente das diretrizes de ESG fortalece a confiança corporativa como mencionado anteriormente, e agrega valor a toda a cadeia e amplia a atratividade perante clientes, acionistas, partes interessadas e investidores, resultando, em última instância, em um reconhecimento mais amplo no mercado (Barra; Jaluul, 2023).

Cabe registrar, além do mais, que as diretrizes ESG dialogam, em boa medida, com os três pilares do desenvolvimento sustentável — ambiental, social e econômico — e se articulam aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas. De maneira crescente, esse enquadramento vem orientando as práticas empresariais e, em especial, as políticas de grandes fundos de investimento globais, ao estabelecer fatores ambientais, sociais e de governança como relevantes balizas de avaliação. Com isso, a análise deixa de orbitar exclusivamente em torno de métricas econômico-financeiras e passa a contemplar um exame mais abrangente do desempenho corporativo como um todo (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Vale enfatizar, contudo, que, embora guardem estreita relação, ESG e desenvolvimento sustentável não se confundem. Por conseguinte, não podem ser tratados como sinônimos, a despeito do uso recorrente. Desenvolvimento sustentável descreve um processo capaz de atravessar o tempo e as gerações, prevenindo a exaustão de recursos naturais e o desgaste social. Em termos práticos, exige a adoção de um modelo de crescimento que equilibre as dimensões ambientais, sociais e econômicas, de modo que às futuras gerações tenham condições efetivas de prosperar. Por sua vez, ESG reúne um conjunto de critérios que oferece um arcabouço instrumental para tornar viável esse caminho rumo à sustentabilidade. Isto é, são padrões,

indicadores e mecanismos de avaliação e gestão visando mensurar desempenho, riscos e impactos socioambientais de atividades econômicas (Vasconcellos; Trennepohl, 2023; Barra; Jaluul, 2023).

Frente a essa conjuntura, à medida que a responsabilidade corporativa se amplia — materializada pelo fortalecimento das práticas de gestão e governança ESG —, intensificam-se as cobranças e o rigor por resultados palpáveis e verificáveis nos âmbitos empresariais, regulatórios e públicos. Empresas, organizações e entidades públicas passaram a operar sob escrutínio social mais restrito, que acompanha o desenho, a divulgação e a execução de medidas e iniciativas relacionadas às diretrizes ESG. Essa persistência do controle sobre a efetividade e os resultados — sobretudo nas frentes de responsabilidade socioambiental — decorre, entre outros fatores —, da difusão do chamado *greenwashing*, ou maquiagem verde, e da necessidade de coibir questões ambientais enganosas (Peixoto, 2023).

Considerando esse horizonte, torna-se imprescindível que as empresas redobrem a cautela para não incorrerem em *greenwashing*, ou seja, discursos e marketings que destoam das práticas ESG. Em outras palavras, a agenda precisa sair do plano declaratório e se materializar em ações verificáveis, pois é crucial comprovar que as iniciativas previstas são concretamente realizadas, difundidas internamente e incorporadas às rotinas da organização. O posicionamento público consiste, portanto, é muito relevante (Barra; Jaluul, 2023).

Diante desse quadro, há uma tendência do mercado de buscar parâmetros para classificar e mensurar as iniciativas ESG. O compromisso de uma empresa com a sustentabilidade, conseqüentemente, não é evidenciado apenas em relatórios anuais que descrevem práticas adotadas, mas também em estruturas ancoradas em indicadores e índices. Para esse fim, há um leque de índices possíveis. Ilustra bem esse movimento o ISE da B3 — Índice de Sustentabilidade Empresarial —, criado em 2005, pelo Banco Mundial, com o propósito de avaliar o desempenho das cotações de investimentos de companhias comprometidas com a sustentabilidade e de subsidiar a tomada de decisão de investidores que priorizam negócios que, de fato, implementam práticas de ESG (Barra; Jaluul, 2023).

Ocorre que, diante da ampla variedade de propostas para as instituições conseguirem atender às diretrizes da agenda ESG, têm surgido diferentes métricas e indicadores que suscitam inúmeros questionamentos e impõe desafios de estruturação organizacional. Isso porque, a falta de definição de parâmetros legais estabelecendo critérios para nortear as diretrizes ESG têm imposto limitações, como a falta de uniformidade das métricas utilizadas pelas organizações públicas e privadas para aplicar esses princípios. Dessa forma, a regulamentação dos pilares ESG tem sido cada vez mais demandada para alinhar a atuação das instituições devido à

ausência de normas para delimitar e uniformizar os seus critérios de elaboração e implementação (Jaccoud, 2020; Peixoto, 2023).

Nesse contexto, a falta de padronização das diretivas ESG têm deixado evidente a necessidade de um marco regulatório, que possa adequá-los à realidade brasileira e unificar claramente seus objetivos, bem como determinar requisitos para o seu funcionamento e critérios de avaliação de desempenho, visando estimar os impactos das medidas ambientais, sociais e de governança adotadas pelas instituições. Nessa conjuntura, a incessante busca pela conformidade da atuação das instituições públicas e privadas aos aspectos da agenda ESG firma a tendência de regulamentar de forma sistêmica a adoção dessa agenda, para reforçar a responsabilidade socioambiental das instituições (Kokke, 2020; Peixoto, 2023).

No que tange à regulação e ao tratamento normativo da agenda ESG, proliferaram as diretrizes e os padrões destinados à gestão sustentável dos negócios e investimentos em organizações e segmentos da economia brasileira. Por conseguinte, tais dispositivos definem critérios precisos para a preparação e a publicação de relatórios de sustentabilidade e de impactos ESG, de observância obrigatória por empresas e corporações do setor privado no Brasil. Segmentos expressivos da economia brasileira, por exemplo, avançaram na regulação dos deveres vinculados à pauta ESG (Barra; Jaluul, 2023; Peixoto, 2023).

No âmbito do mercado de capitais, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) passou a exigir de todas as companhias envolvidas a obrigação de comprovar estruturas e elaborar relatórios anuais de sustentabilidade com a publicação da Resolução nº 193/2023. A esse movimento, soma-se o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que regulamentou igualmente a exigência de relatórios contendo informações de sustentabilidade e clima, os quais devem integrar a estrutura dos balanços patrimoniais e das projeções contábeis das empresas atrás da Resolução nº 1.710/2023 (Peixoto, 2025)

Essas normativas recentes da agenda ESG articulam-se a outros marcos setoriais de relevância, como a Resolução nº 4.945/2021, do Banco Central, e a Resolução nº 4.945/2021, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que passaram a exigir de todas as instituições financeiras a comprovação de políticas para gestão de riscos sociais, ambientais e climáticos, além da divulgação de relatórios de sustentabilidade e ESG submetidos à aquisição por terceiros independentes. Ademais, a Circular nº 666/2022, da Superintendência de Seguros Privados (Susep), fixa padrões ESG que incidem diretamente sobre as empresas e sobre o mercado brasileiro como um todo (Peixoto, 2025).

Cumprir registrar ainda, que a Reforma Tributária incorporou, por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, um conjunto de dispositivos constitucionais conectados às

diretrizes ESG que são voltados à tutela do meio ambiente e à promoção da justiça social (Peixoto, 2025). Tal ementa constitui um marco relevante ao inserir, expressamente, princípios associados à agenda ESG na Constituição Federal de 1998, que repercutem diretamente na maneira como empresas e entidades tratam os temas ambientais, sociais e de governança. Analisada à luz da nova normativa tributária de cunho ambiental, a regulação de ESG no Brasil constitui, assim, um progresso substancial na sustentabilidade e na responsabilidade corporativa. Por sua vez, a incorporação de parâmetros ESG às práticas regulatórias tributárias sinaliza que tais fatores passaram a orientar — de forma crescente — o processo decisório das organizações (Barba; Nouals; Souza, 2024).

Por fim, destaca-se outra inovação regulatória relevante na seara tributária que adveio com a Portaria nº 1.241/2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que disciplina a transferência tributária nas modalidades individuais e por adesão, passa a incorporar novas diretrizes referentes à cobrança de créditos da União e do FGTS (Peixoto, 2025). A referida portaria (Brasil, 2023), estabeleceu uma nova seção com o tema “Dos aspectos Ambientais, Sociais e de Governança nas Transações”, na qual os artigos 18-A e 18-B passaram a dispor o seguinte:

Art. 18-A. Sempre que possível, na celebração das transações, serão observados e perseguidos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, devendo-se buscar efeitos positivos a partir das concessões recíprocas que decorrerem do negócio.

Parágrafo único. São objetivos de desenvolvimento sustentável aqueles previstos na Resolução A/Res 70/1, de 25.09.2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil.

Art. 18-B. Os acordos de transação individual deverão apontar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nele envolvidos.

Com a edição da PGFN nº 1.241/2023, portanto, passou-se a admitir a inclusão de compromissos de ESG nas transações tributárias federais, instituindo-se um mecanismo de incentivo à sustentabilidade ambiental, social e econômica no âmbito tributário. Ao vincular passivos fiscais a contrapartidas socioambientais tangíveis, esse acordo passou a fomentar iniciativas de interesse público e coletivo, amparadas por compromissos firmes reforçados por empresas e sociedades empresárias no país (Peixoto, 2025).

Desde a publicação da PGFN nº 1.241/2023, firmaram-se dois acordos de tributação tributária com cláusulas específicas de ESG e ODS. Trata-se de um movimento ainda incipiente — e anterior à Reforma Tributária —, mas de todo modo já revela avanço do arcabouço fiscal na agenda ESG. Ao que tudo indica, é notável a tendência de expansão paulatina dessas

iniciativas, buscando harmonizar a recuperação de créditos com os interesses empresariais e as metas de ESG (Peixoto, 2025).

### **3 A INCLUSÃO DE CRITÉRIOS ESG NA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM A PGFN Nº 1.241/2023**

Segundo Carvalho (2021), o núcleo mínimo da relação jurídica é formado por dois polos — ativo e passivo — e um objeto, todos articulados por vínculos. Se algum evento rompe esse liame, a obrigação se extingue. Por conseguinte, a extinção do crédito desconstitui a obrigação tributária, que não se sustenta sem o nexa que um o sujeito pretensor ao objeto e concretiza o seu direito subjetivo de exigência a prestação (Carvalho, 2021).

Conforme o art. 156, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário pode ser extinto através do pagamento, da compensação, da transação, da remissão, da prescrição e da decadência, da conversão de depósito em renda, do pagamento antecipado e da homologação do lançamento, da consignação em pagamento, da decisão administrativa irreformável, da decisão judicial passada em julgado e, por fim, da dação em pagamento em bens imóveis (Brasil, 1966). Para o presente escopo, a modalidade de extinção do crédito tributário mais importante é a transação.

Segundo Faria (2025), a transação é uma forma de extinção de obrigações que, no direito privado, encontra-se regulada entre os arts. 840 e 850, do Código Civil de 2002. No âmbito do Direito Privado, tem-se como lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (Faria, 2025).

Nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN), a legislação, nas condições que estabelece, autoriza que os polos ativos e passivos da relação tributária celebrem transação que, por meio de concessões recíprocas, ponham fim ao litígio e, por consequência, causem a extinção do crédito tributário. Não obstante, embora previsto no dispositivo referido, a utilização da transação no âmbito das obrigações tributárias têm sido, historicamente, alvo de controvérsias (Costa, 2025). Com efeito, a contenda advém da concepção amplamente difundida de que tal instituto seria incompatível com o regime de direito público, dado o princípio fundamental da indisponibilidade do interesse público, o que, em tese, implicaria na impossibilidade de celebração de transações relativas a tributos.

Não obstante, como assinala Costa (2025), a objeção não se sustenta. A transação, nessa moldura, apenas se efetivará nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação, com estrita observância do princípio referido. Tal instrumento demonstra-se, assim,

mais benéfico ao interesse público do que a perpetuação ou o prolongamento do conflito. Felizmente, a regulamentação da transação tributária ocorreu por meio da Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, e foi complementada por atos infralegais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nos termos do §1º do art. 1º da Lei de Transação Tributária, a União, a seu critério de oportunidade e conveniência, poderá efetivar transação em qualquer das modalidades previstas nesta Lei, desde que, motivadamente, considere que a medida salvaguarda o interesse público (Brasil, 2020). Para tanto, as transações tributárias devem seguir os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade (Brasil, 2020). Inclusive, as transações

De todo modo, a Lei de Transação Tributária elenca três modalidades de transação: por Adesão, Individual (Fazenda) e Individual (contribuinte). Na modalidade de Adesão, o sujeito passivo aceita a proposta previamente delineada pelo Fisco — Receita Federal do Brasil ou PGFN — divulgada por meio de edital. Esta modalidade implica a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas no edital. É a modalidade empregada para o contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica (Transação de Teses) e para o contencioso de pequeno valor (até 60 salários mínimos). A Transação Individual, destinada a devedores com débitos consolidados superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais (Dívida Ativa da União) ou R\$ 1.000.000,00 (um milhões reais) (FGTS), pode ser iniciada tanto pela Fazenda quanto pela Empresa. Contudo, a PGFN oferece a Transação Individual Simplificada para débitos que variam entre R\$ 1.000.000,00 e o limite da transação individual (Brasil, 2022).

Acerca dos critérios, a redução do montante principal do crédito tributário é vedada, com um desconto máximo permitido de 65% (sessenta e cinco por cento). Este limite pode ser estendido para até 70% no caso de pessoas físicas (incluindo Microempreendedores Individuais — MEI), micro e pequenas empresas, Santas Casas, cooperativas, demais organizações da sociedade civil (segundo a Lei nº 13.019/2014) ou instituições de ensino (Brasil, 2022).

Todavia, o prazo máximo de quitação dos créditos é de 120 (cento e vinte meses) meses. Para os contribuintes beneficiados com a redução máxima de 70%, o prazo pode ser ampliado para até 145 meses (Brasil, 2022). No entanto, para as contribuições sociais (Art. 195, I "a", II, CF), o prazo máximo de parcelamento é limitado a 60 meses.

De resto, a concessão de abatimentos está intrinsecamente relacionada ao grau de recuperabilidade da dívida (A, B, C ou D) e à capacidade de pagamento do sujeito devedor

(Capag). Por sua vez, essa capacidade é calculada conforme a capacidade de pagamento considerando pagamento integral dos débitos em 5 (cinco) anos, sem descontos (Brasil, 2022).

Uma inovação significativa foi implementada pela Portaria nº 1.241/2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para determinar que, sempre que possível, as transações devem observar e promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de modo a extrair efeitos positivos das concessões mútuas próprias da negociação. Com isso, passa a ser facultado às pessoas jurídicas em cobrança de ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sob inscrição e administração da PGFN, apresentar propostas de projetos ou iniciativas alinhadas a pauta ESG e aos 17 ODS da ONU, assumindo tais compromissos em cláusulas específicas dos acordos de dívida firmados com a Fazenda Federal. Tal medida visa refletir em condições mais vantajosas que, concomitantemente, promovam a sustentabilidade e garantam a regularidade fiscal e tributária das empresas envolvidas (Peixoto, 2025).

#### **4 TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRITÉRIOS ESG: UMA ESTRATÉGIA PARA REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO E MAXIMIZAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL**

Tratando-se da teoria dos jogos, Osborne e Rubinstein (1994), destacam que esta é um conjunto de ferramentas analíticas concebidas para compreender os fenômenos que observamos quando tomadores de decisão interagem. Neste sentido, Osborne e Rubinstein (1994) assinalam que os pressupostos básicos subjacentes à teoria dos jogos são que os decisores prosseguem objetivos exógenos bem definidos, ou seja, racionais e possuam conhecimento ou expectativas do comportamento de outros decisores — realizem raciocínios estratégicos. Formalmente, as escolhas racionais dos decisores seguem os seguintes axiomas, conforme Myerson (2007):

- a) **Completeness:** para qualquer par de alternativas  $f$  e  $g$ , deve sempre ser possível compará-las. Isso significa que ou  $f$  é preferível ou indiferente a  $g$ , ou  $g$  é preferível ou indiferente a  $f$ . Assim, as escolhas do decisor são completas, pois ele sempre consegue estabelecer uma relação de preferência ou indiferença entre duas alternativas. Sem essa possibilidade de comparação, não há decisão racional possível. Formalmente:  $f \geq g$  e  $g \geq f$
- b) **Transitivity:** se uma alternativa  $f$  é preferível ou indiferente a  $g$  e  $g$  é preferível ou indiferente a  $h$ , então  $f$  também deve ser preferível ou indiferente a  $h$ . Esse

princípio assegura a consistência lógica nas preferências do decisor. Formalmente: se  $f \geq g$  e  $g \geq h$ , então  $f \geq h$ .

- c) **Relevância:** Caso duas alternativas,  $f$  e  $g$ , apresentem resultados idênticos em todos os estados possíveis, estas devem ser consideradas equivalentes. Em síntese, a escolha entre elas é irrelevante. Formalmente: se  $f(t) = g(t)$ ,  $\forall t \in S$ , então  $f \sim g$ .
- d) **Monotonicidade:** se  $f$  é estritamente preferível a  $h$ , então qualquer combinação convexa entre  $f$  e  $h$  com maior peso para  $f$  será estritamente preferível a uma combinação com menor peso para  $f$ . Esse princípio orienta a busca por alternativas de menor risco intrínseco. Formalmente: se  $f > h$  e  $0 \leq \beta < \alpha \leq 1$ , então  $\alpha f + (1 - \alpha)h > \beta f + (1 - \beta)h$ .
- e) **Continuidade:** se  $f$  é preferível ou indiferente a  $g$  e  $g$  é preferível ou indiferente a  $h$ , então deve existir um valor  $\gamma$  tal que  $g$  possa ser representado como uma combinação convexa de  $f$  e  $h$ . Isso significa que o decisor tende a preferir combinações ponderadas de alternativas a escolhas extremas. Formalmente: se  $f \geq g$  e  $g \geq h$ , então existe  $\gamma$  tal que  $g = \gamma f + (1 - \gamma)h$ .
- f) **Substituição Objetiva:** se  $e$  é preferível ou indiferente a  $f$  e  $g$  é preferível ou indiferente a  $h$ , então qualquer combinação convexa entre  $e$  e  $g$  deve ser preferível ou indiferente à mesma combinação entre  $f$  e  $h$ . Formalmente: se  $e \geq f$  e  $g \geq h$ , e  $0 \leq \alpha \leq 1$ , então  $\alpha e + (1 - \alpha)g \geq \alpha f + (1 - \alpha)h$ .
- g) **Substituição Subjetiva:** caso  $f$  seja considerado preferível ou indiferente em relação a  $g$  e  $h$  em dois conjuntos disjuntos,  $f$  deve ser igualmente considerado preferível ou indiferente ao elemento máximo entre  $g$  e  $h$ . Formalmente: se  $f \geq g$ ,  $f \geq h$ , e  $S \cap T = \emptyset$ , então  $f \geq (g, h)$ .
- h) **Interesse:** Em  $T \subseteq \Omega$ , devem existir valores  $y$  e  $x$  tais que  $[y] > [z]$ . Em outras palavras, é necessário haver ao menos um resultado preferível a outro para que se configure uma decisão racional. Formalmente: em  $T \in \Omega$ , existem  $y$  e  $x$  tal que  $[y] > [z]$ .
- i) **Estado Neutro:** se as distribuições de resultados de  $f$  e  $g$  são idênticas sob dois estados e se  $f$  é preferível ou indiferente a  $g$  em um deles, essa preferência deve se manter no outro. Formalmente: se  $f(r) = f(t)$ ,  $g(r) = g(t)$  e  $f \geq_{(s)} g$ , então  $f \geq_{(t)} g$ .

Não obstante, conforme Gibbons (1992), um jogo normal é representado por: a) jogadores; b) as estratégias c) os *payoffs* ou os resultados.

Segundo Mashler, Solan e Zamir (2013), cada agente responsável por tomar decisões em um jogo é denominado jogador. Esses jogadores podem representar indivíduos, empresas — como ocorre em mercados com número restrito de firmas — ou até mesmo países. Um jogador distingue-se pela sua capacidade de selecionar entre um conjunto específico de alternativas disponíveis. Assim, os jogos podem ser classificados com base no número de participantes, como jogos individuais (1), dois jogadores (1 e 2), ou  $n$ -jogadores, representados por  $i$  (Mashler; Solan; Zamir, 2013).

Segundo Espinola-Arredondo e Muñoz-García (2023), cada alternativa de ação disponível para um participante durante o jogo é denominada estratégia. Conforme o tipo de jogo examinado, a estratégia pode consistir tanto em uma ação isolada quanto em um plano elaborado, condicionado às jogadas previamente realizadas. Com efeito, tem-se que  $S_1$  é o conjunto de estratégias disponíveis para o jogador 1,  $S_2$  o conjunto de estratégias disponíveis para o jogador 2 e, de forma mais geral,  $S_i$  o conjunto de estratégias disponíveis para  $n$ -jogadores. Além disso, verifica-se que  $s_1 \in S_1$  é uma estratégia específica escolhida pelo jogador 1,  $s_2 \in S_2$  a estratégia escolhida pelo jogador 2, e, não obstante,  $s_i \in S_i$  para  $n$ -jogadores. Assim, um perfil de estratégia refere-se à listagem das estratégias específicas escolhidas por cada um dos jogadores de um grupo (Espinola-Arredondo; Muñoz-García, 2023)

Tratando-se dos *payoffs*, ou resultados, tem-se que este é o retorno final de cada jogador ao término de um jogo. Os *payoffs*, ou resultados, são medidos em termos de utilidade obtida pelos jogadores (Espinola-Arredondo; Muñoz-García, 2023). Em um jogo de dois jogadores,  $U_1(s_1, s_2)$  representa o resultado do jogador 1, dado que ele escolhe  $s_1$  e o outro jogador escolhe  $s_2$ . Da mesma forma,  $U_2(s_2, s_1)$  representa o resultado do jogador 2. Assim, o fato de o resultado do jogador 1 depender da estratégia do jogador 2 (e vice-versa) evidencia a interdependência estratégica no jogo. Em um jogo com  $n$ -jogadores, o resultado de um jogador genérico  $i$  pode ser expresso como  $U_i(s_i, s_{-i})$ , onde o resultado depende da estratégia própria  $i$  e das escolhas dos demais jogadores  $S_i$ .

Segundo Osborne e Rubinstein (1994), as diversas estratégias tendem a convergir para o equilíbrio ao longo do tempo. Na teoria dos jogos, uma estratégia conjunta caracteriza-se como Equilíbrio de Nash sempre que cada jogador, tendo pleno conhecimento do comportamento dos demais, não encontra motivos para alterar sua própria estratégia. Portanto, esse equilíbrio corresponde a uma situação em que nenhum participante pode aprimorar seus

resultados mediante uma decisão unilateral (Osborne; Rubinstein, 1994). Formalmente, o equilíbrio de Nash é um perfil de estratégias  $(s_i, s_{-i}, \dots, s_n)$  em que, para cada jogador  $i = 1, 2, \dots, n$ . Assim, a estratégia  $s_i$  representa a melhor resposta às estratégias de equilíbrio escolhidas pelos demais jogadores,  $s_{-i}$ . Assim, cada modalidade de jogo apresenta estratégias e equilíbrios específicos conforme suas respectivas regras.

Entretanto, nem sempre a racionalidade da teoria dos jogos se aplica ao mundo real. A racionalidade limitada dos agentes humanos restringe sua capacidade de lidar com informações, tornando os contratos necessariamente incompletos e sujeitos ao oportunismo (Williamson, 1979). Ademais, a especificidade de certos ativos pode transformar situações competitivas em monopólios bilaterais (Williamson, 1979). Assim, surgem custos de transação relacionados ao uso do mecanismo de preços (Dietrich, 1994). Se tais custos forem desprezíveis, a estrutura organizacional é indiferente, pois, os agentes atingiriam o equilíbrio (Coase, 1960; Williamson, 1979).

Os custos de transação envolvidos na atividade econômica possuem duas naturezas: *ex ante* e *ex post*. Nas palavras de Williamson (1979), os custos de transação *ex ante* são aqueles incorridos antes da execução total de um acordo, incluindo custos de redação (*drafting*), de negociação (*negotiating*) e de salvaguarda (*safeguarding*), enquanto custos de transação *ex post* são aqueles incorridos após a negociação inicial e a conclusão do contrato, surgindo durante a execução e adaptação da relação contratual a eventos não previstos, tais quais inadaptação (*maladaption costs*), regateio (*haggling costs*), instalação e funcionamento de estruturas de governança e vinculação (*bonding costs*). Com efeito, os custos de transação totais são  $CT = C_{exa} + C_{exp}$ .

Sob a perspectiva da teoria dos jogos, tem-se um jogo com 2 (dois) jogadores: Fisco (como formulador e contraparte contratual) e Contribuinte devedor, com interação estratégica na escolha entre litigar/aderir e na inclusão de compromissos ESG vinculados ao acordo. Não obstante, as principais estratégias são:

- a) A PGFN pode ofertar transação com incentivos e monitoramento ESG ou manter proposta padrão
- b) A Contribuinte pode aderir com compromissos ESG verificáveis ou resistir/aderir sem contrapartidas ESG, modelando um jogo bimotriz estático de informação completa.

Assim, os *payoffs* dependem de recuperabilidade fiscal, descontos e prazos, flexibilidade de garantias, risco litigioso, reputação/impactos ESG e dos custos de transação *ex ante* e *ex post* da negociação e monitoramento. Nesse sentido, tem-se a seguinte matriz:

|   | <b>Contribuinte: ESG (aderir c/ compromissos)</b>                        | <b>Contribuinte: Sem ESG (litigar/aderir)</b>              |
|---|--|--|
| <b>PGFN: ESG (ofertar incentivos + monitorar)</b> | PGFN: $R + \lambda E - (C_{exa} + C_{exp})$<br>Contribuinte: $D - I - K$ | PGFN: $R - (C_{exa} + C_{exp})$ ;<br>Contribuinte: $D - K$ |
| <b>PGFN: Padrão (sem incentivos ESG)</b>          | PGFN: $R + \theta E - C_{exa}$ ;<br>Contribuinte: $D - I$                | PGFN: $R - C_{exa}$ ;<br>Contribuinte: $-L$                |

Na matriz, observa-se:

- a)  $R$  como recuperação,
- b)  $D$  como desconto/prorrogação;
- c)  $E$  como efeitos ESG (externalidade/reputação),
- d)  $C_{exa}$  e  $C_{exp}$  como custos de transação *ex ante* e *ex post*;
- e)  $I$  como investimento/ajuste ESG;
- f)  $K$  como custo adicional de investimento;
- g)  $L$  como custo de litígio/oposição;

Analisando os *payoffs*, caso os incentivos condicionados ao ESG (por meio de descontos, prazos e garantias) sejam suficientes para compensar as variáveis  $I$  e  $K$  do contribuinte, o perfil (PGFN ESG, Contribuinte ESG) pode configurar-se como um Equilíbrio de Nash ou, ao menos, ser Pareto-dominante, considerando que ambas as partes internalizam parte de  $E$  e  $C_{exa}$  reduzem por meio da transparência e pelos procedimentos padronizados.

Contudo, na ausência de incentivos claros ou de mecanismos de monitoramento viáveis, o resultado pode retroceder para perfis sem aderência ao ESG, com elevação dos  $C_{exp}$ , maior risco de litígio e diminuição do bem-estar agregado.

Infere-se, ademais, que os contribuintes com estrutura ESG adequada são mais favorecidos pela modalidade de transação sustentável do que aqueles que não a mantêm organizada de acordo com tais parâmetros, considerando que  $I$  e  $K$  são inicialmente menores. Assim, os contribuintes sem estrutura ESG podem optar pela transação convencional, dado que os custos  $I$  e  $K$  são inicialmente maiores.

Outrossim, os tetos legais de desconto e prazos restringem a capacidade de cobrir integralmente investimentos ESG de alta intensidade, sobretudo, nos pequenos empreendimentos, afastando o perfil. Nesse cenário, a fiscalização ESG adiciona custos *ex post*

de verificação e execução, exigindo desenho de indicadores, auditorias e cláusulas sancionatórias proporcionais, que trazem ônus demasiados para o fisco.

Numa função de bem-estar social, considerando eficiência fiscal, externalidades ESG e custos de transação, tem-se  $W = \alpha R + \beta E - \gamma(Cexa + Cexp) + \delta \Pi$ , onde  $\Pi$  pode representar equidade/isonomia e sustentabilidade intertemporal. Com efeito, a maximização de  $W$  requer calibrar descontos e prazos nos limites legais, direcionando incentivos a compromissos ESG verificáveis que elevem  $E$  e reduzam  $Cexp$  por menor litigiosidade e melhor governança.

Portanto, são critérios para cooperação a suficiência de incentivos, onde  $D \geq I + K + \varepsilon$  para o contribuinte e  $\lambda E \geq Cexp - \Delta Cexa$  para a PGFN, com  $\Delta Cexa$  advindo da transparência da Capag e padronização de procedimentos, bem como governança verificável, no qual o monitoramento proporcional de compromissos ESG para conter oportunismo e *greenwashing*, de modo que  $Cexp$  marginal por verificação seja inferior ao ganho marginal de  $E$  e à redução de litígio.

## 5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a integração de diretrizes ESG nas transações tributárias federais é uma estratégia eficaz para redução dos custos de transação e maximização do bem-estar social quando existem incentivos tributários vantajosos e mecanismos de transparência viáveis para prevenir *greensharing*. Nesse viés, a função de bem-estar social se maximiza quando os incentivos e os mecanismos de governança são alinhados.

Outrossim, destaca-se que na ausência de incentivos tributários vantajosos para o contribuinte e mecanismos de transparência viáveis para o fisco, os custos de investimento nas práticas ESG se torna inviável a transação tributária sob estes critérios para o primeiro, bem como os custos *ex post* de indicadores e auditorias oneram o segundo, desencorajando a prática.

Destaca-se, ademais, que empresas com estruturas ESG *ex ante* são mais beneficiadas com a modalidade de transação da Portaria PGFN/MF nº 1241/2023 que aquelas com organização latente, dada a redução dos custos de investimento e de adicionais.

Contudo, as hipóteses levantadas no presente estudo são meramente teóricas e carecem de estudos empíricos futuros junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para confirmá-las ou afastá-las.

Com efeito, diante das limitações do presente escopo, pode-se dizer, que a transação tributária com critérios ESG é suficiente para otimizar o bem-estar social quando os incentivos fiscais e a governança são generosos e viáveis.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT PR 2030. Dezembro de 2022. Ambiental, social e governança (ESG) – Conceitos, diretrizes e modelo de avaliação e direcionamento para organizações.** São Paulo: ABNT, 2022.

BARBA, M. G.; NOUALS, A. C. M.; SOUZA, C. C. A regulação Environmental, social and governance – ESG no Brasil sob a perspectiva da emenda constitucional Nº 132/2023. **Revista Políticas Públicas & Cidades.** [S. l.], v. 13, n. 2, p. e798, 2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/798/418>. Acesso em: 22 Set. 2025.

BARRA, D. C.; JALUUL, F. S. A relevância de ESG nas empresas e a conexão com compliance. *In:* TRENNEPOHL, N.; TRENNEPOHL, T. **ESG e Compliance: Desafios, interfaces e oportunidades.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BARRETO, F. G. ESG e riscos ambientais: alinhando o princípio do poluidor-pagador e o seguro ambiental às novas exigências do mercado. *In:* TRENNEPOHL, N.; TRENNEPOHL, T. **ESG e Compliance: Desafios, interfaces e oportunidades.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria PGFN/MF nº 1.241, de 10 de outubro de 2023.** Altera a Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a transação na cobrança de créditos da União e do FGTS. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-pgfn/mf-n-1.241-de-10-de-outubro-de-2023-515712214>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis n os 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Portaria RFB Nº 247, de 18 de novembro de 2022.** Brasília, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-rfb-n-247-de-18-de-novembro-de-2022-444949848>. Acesso em: 29 set. 2025.

CARVALHO, P. de B. **Direito Tributário: Linguagem e Método.** 8. ed. São Paulo: Editora Noeses (SELO), 2021.

COASE, R. H. The Problem of Social Cost. **The Journal of Law and Economics**, [s. l.], v. 3, p. 1–44, 1960. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/466560>. Acesso em: 19 set. 2025.

COSTA, R. H. **Código Tributário Nacional Comentado.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DIETRICH, M. **Transaction cost economics and beyond: towards a new economics of the firm.** London ; New York, NY: Routledge, 1994.

ESPINOLA-ARREDONDO, A.; MUÑOZ-GARCÍA, F. **Game Theory: an Introduction with Step-by-Step Examples**. Cham, Switzerland: Palgrave Macmillan, 2023.

FARIA, L. **Transação Tributária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

GIBBONS, R. **Game Theory for Applied Economists**. Princeton: Princeton Univ. Press, 1992. (Princeton paperbacks).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Boas práticas para uma agenda ESG nas organizações**. São Paulo, SP: IBGC, 2022. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24587>. Acesso em: 27 set. 2025.

JACCOUD, C. Perspectivas para regulação do *compliance* ambiental no Brasil: análise do Projeto de Lei n. 5.442/2019. *In*: TRENNEPOHL, T.; TRENNEPOHL, N. (Org). **Compliance no Direito Ambiental**. 1. ed. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KOKKE, M.; ANDRADE, R. C. Papel do *compliance* na eficácia regulatória ambiental. *In*: TRENNEPOHL, T.; TRENNEPOHL, N. (Coord.). **Compliance no Direito Ambiental**. 1. ed. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MASHLER, M.; SOLAN, E.; ZAMIR, S. **Game Theory**. Online-Ausged. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

MYERSON, R. B. **Game Theory: Analysis of Conflict**. Cambridge, Massachusetts London, England: Harvard University Press, 2007.

NASCIMENTO, J. O. **ESG: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). The Global Compact. **Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World**. 2004. Disponível em: <https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/documentdetail/280911488968799581/who-cares-wins-connecting-financial-markets-to-a-changing-world>. Acesso em: 27 set. 2025.

OSBORNE, M. J.; RUBINSTEIN, A. **A Course in Game Theory**. Cambridge: MIT Press, 1994.

PEIXOTO, B. T. **Compliance no direito ambiental: licenciamento ESG e regulação**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

PEIXOTO, B. T.; TALDEN, Q. F. Sentido jurídico ao “ESG”. *In*: TRENNEPOHL, N.; TRENNEPOHL, T. **ESG e Compliance: Desafios, interfaces e oportunidades**. 1 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PEIXOTO, B. T. ESG em transações tributárias federais. **Cabanellos**. 2025. Disponível em: <https://cabanellos.com.br/esg-em-transacoes-tributarias-federais/>. Acesso em: 12 Set. 2025.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TRENNEPOHL, N. VILLA, F. R. R. da S.; LARAGNOIT, C. ESG e *Compliance* Ambiental como impulsionadores dos negócios sustentáveis. *In*: TRENNEPOHL, N.; TRENNEPOHL, T. **ESG e Compliance**: Desafios, interfaces e oportunidades. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

VASCONCELLOS, A. K. O.; TRENNEPOHL, N., 2023; ODS e sua repercussão no ESG: uma perspectiva pós-pandemia. *In*: TRENNEPOHL, N.; TRENNEPOHL, T. **ESG e Compliance**: Desafios, interfaces e oportunidades. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

WILLIAMSON, O. E. Transaction-Cost Economics: The Governance of Contractual Relations. **Journal of Law and Economics**, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 233–261, 1979. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/725118>. Acesso em: 22 set. 2025.